

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Questionamento acerca do disposto no artigo 4º, inciso IV, da Resolução SEFAZ nº 358/18, especificamente quanto à inclusão – ou não – do IPI no valor da operação própria a que se refere o mencionado dispositivo. Para fins do disposto no §13 do artigo 24 da Lei nº 2657/96 e no inciso IV do

Assunto: : artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 358/18, o valor da operação própria praticado pelo remetente é, em linha com o inciso II do artigo 24 da Lei nº 2657/96, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

Consulta nº 65/2020

RELATÓRIO

A empresa consulente vem solicitar o **entendimento desta Superintendência de Tributação acerca do disposto no artigo 4º, inciso IV, da Resolução SEFAZ nº 358/18, que trata da metodologia para a apuração do preço a consumidor final adotado nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária com cerveja, chope, refrigerante, água mineral e bebidas isotônicas e energéticas e nas demais operações com bebidas alcoólicas.**

A consulente informa (documento 7634207) que se dedica ao comércio atacadista de aguardente de cana-de-açúcar e outras bebidas alcoólicas classificadas na Posição NCM/SH 2208, praticando operações com Uísque, Cachaças, Vodca, Licor, Ice, SixPM (Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%) e demais bebidas.

A dúvida da Consulente reside na extensão do termo “valor unitário do produto na operação própria” trazido pelo artigo 4º, inciso IV, da Resolução nº 358/2018. Alega que em um primeiro momento, pode parecer que o termo “valor unitário do produto na operação própria” possui a mesma extensão do montante mencionado no parágrafo único do artigo 4º da Resolução.

No entanto, assevera que em uma leitura mais detida e combinada com outros elementos e conceitos da legislação tributária levam ao entendimento de que o termo “valor unitário do produto na operação própria” deve ser compreendido com a mesma extensão da definição da base de cálculo tanto do ICMS quanto do IPI.

Expõe, ainda que o principal efeito desta divergência de interpretação está na inclusão ou não do montante de IPI no conceito de “valor unitário do produto na operação própria”, a ser utilizado para comparação com o PMPF, isso com o propósito de definir se a base de cálculo da antecipação será o próprio PMPF ou a MVA.

Em seu excerto inicial, alega que o §2º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96 determina expressamente que o IPI não integra a base de cálculo do imposto nas operações praticadas entre contribuintes:

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

E que se o valor tributável dos produtos é o valor da operação e o valor da operação não inclui o IPI, entende que o valor do produto não abrange o valor do IPI.

Por fim, a Consulente esclarece que possui o entendimento de que seria possível a eleição de valor de comparação que contemplasse o IPI desde que, para tanto, no lugar da terminologia “valor unitário do produto na operação própria”, o inciso IV do artigo 4º da Resolução nº 358/18 tivesse adotado termos como aqueles contidos no seu próprio parágrafo único. Como não o fez, entende que deve ser dada a melhor interpretação à terminologia adotada de forma a harmonizá-la com os demais conceitos tributários, excluindo-se o IPI da abrangência do termo eleito pela legislação.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial, bem como com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (documentos 7634209, 7634210, 7634212, 7634215, 7634219 e 7634220).

Considerando a consulente se tratar de estabelecimento localizado em outra Unidade Federada não inscrito neste Estado, esta consulta somente produzirá os efeitos que lhe são próprios caso não tenha havido autuação, até a data de protocolização desta Consulta, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas e que não tenha sido notificada de procedimento de fiscalização até a referida data.

ISTO POSTO, CONSULTA:

Acerca da correção de seu entendimento quanto a não inclusão do IPI na determinação do “valor unitário do produto na operação própria”, trazido pelo artigo 4º, inciso IV da Resolução nº 358/18?

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Relativamente ao questionamento em epígrafe, é importante destacar que a previsão contida no inciso IV do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 358/18 possui fundamento legal no §13 do artigo 24 da Lei nº 2657/96, a seguir transcrito:

Art. 13 (...)

§ 13. A regra determinada no § 12 deste artigo também será aplicada em todas as operações interestaduais nas quais **o valor da operação própria praticado pelo remetente** seja superior a 80% (oitenta por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria na pauta que estiver em vigor.

(sem grifo no original)

Por sua vez, dispõe o inciso IV do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 358/18:

Art. 4º (...)

IV - nas operações interestaduais dos itens constantes das listas referidas no caput do artigo 1º desta Resolução, em que o valor unitário do produto na operação própria do contribuinte substituto seja igual ou superior a 80% (noventa por cento) do PMPF vigente. (sic)

Neste sentido, nas operações interestaduais com cerveja, chope, refrigerante, água mineral e bebidas isotônicas e energéticas e nas demais operações com bebidas alcoólicas, quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for superior a 80% (oitenta por cento) do PMPF fixado pela Secretaria de Estado de Fazenda do RJ, deverá ser utilizada MVA prevista no Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 aos invés dos referidos PMPF.

Em uma interpretação sistemática da legislação tributária, para fins do disposto no §13 do artigo 24 da Lei nº 2657/96 e no inciso IV do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 358/18, **o valor da operação própria praticado pelo remetente** é, em linha com o inciso II do artigo 24 da Lei nº 2657/96, **o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente. Isto é, o valor da operação própria praticado pelo remetente abarca o IPI, em sentido contrário ao entendimento apresentado pela consulente na petição inicial.**

RESPOSTA

Considerando o exposto, **para fins do disposto no §13 do artigo 24 da Lei nº 2657/96 e no inciso IV do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 358/18, o valor da operação própria praticado pelo remetente é, em linha com o inciso II do artigo 24 da Lei nº 2657/96, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.**

Repise-se que, pelo fato de a consulente se tratar de estabelecimento localizado em outra Unidade Federada não inscrito neste Estado, esta consulta somente produzirá os

efeitos que lhe são próprios caso não tenha havido autuação, até a data de protocolização desta Consulta, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas e que não tenha sido notificada de procedimento de fiscalização até a referida data.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.